



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 1558, DE 2020

Impugnação dos arts. 12 e 13 do PLV nº 30/2020, por tratar de matéria estranha à MPV nº 945/2020.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



RQS
01558/2020

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE 2020
(PLV nº 30/2020 decorrente da MPV 945/2019)



SF/20460.05797-25

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5127 e nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, do art. 48, XI, do Regimento Interno do Senado, do art. 151 do Regimento Comum e dos arts. 55, parágrafo único, e 125 do Regimento Interno da Câmara, que sejam declaradas como não escritas as alterações promovidas nos artigos 12 e 13 do PLV nº 30, de 2020, por se tratarem de matérias estranhas ao objeto principal da MPV 945, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento público, a Medida Provisória 945, de 01/04/2020, foi editada para dispor sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário, que representa o meio de transporte essencial para a manutenção das cadeias produtivas. Para se ter ideia da importância dos portos, 100% do agronegócio brasileiro são exportados via porto.

Assim, visando preservar o setor portuário em face da pandemia de Covid-19, a MPV prevê diversas medidas, entre as quais estão: evitar a escalção de trabalhadores portuários avulsos que estejam em grupo de risco; previsão de recebimento de indenização compensatória para os impedidos de trabalhar; previsão de livre contratação por tempo determinado pelos operadores portuários que não sejam atendidos pela indisponibilidade de trabalhadores avulsos.



SENADO FEDERAL

Ocorre que, durante o processo de tramitação da MPV 945 na Câmara dos Deputados foram enxertados ao texto principal diversas matérias estranhas à Medida Provisória, que trazem mudanças nocivas ao ambiente regulatório dos Portos Brasileiros, a saber:

a) O art. 12 do PLV altera de FORMA PERMANENTE a Lei nº 12.815/2013, que dispõe sobre exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias, para permitir que os arrendamentos de portos possam ocorrer sem a observância do processo licitatório quando houver apenas um único interessado em sua exploração (art. 5º-B, parágrafo único), critério que seria verificado por meio de chamamento público realizado pela autoridade portuária. Ora, o dever de licitar consta da própria Constituição da República e é decorrência lógica dos princípios da impessoalidade e moralidade da Administração. O dispositivo é inconstitucional e imoral.

b) O art. 12 do PLV altera de FORMA PERMANENTE a Lei nº 12.815/2013 para permitir a flexibilização da permissão do uso temporário (de até 48 meses) de áreas do porto, também dispensando licitação (art. 5-D da Lei 12.815/2013), não dispondo sobre formas de remuneração à União e sendo vaga quanto à forma de seleção dos usuários. O dispositivo prevê que após vinte e quatro meses de eficácia do contrato, ou, em prazo inferior, por solicitação do contratado, e verificada a viabilidade do uso da área e da instalação, a administração do porto organizado adotará as medidas necessárias ao encaminhamento de proposta de licitação da área e das instalações existentes. Portanto, permite o uso temporário por particulares de áreas públicas, sem licitação. Após 24 meses ou por solicitação do particular que está usando, tais áreas poderão ser licitadas. Combinado com o artigo anterior, que permite arrendamento de instalação portuária com dispensa de licitação, os dispositivos são um incentivo que permite a utilização e exploração de áreas públicas quase sem custos por particular. Em que pese os contratos de uso temporário serem importantes para quem movimenta carga sem ter mercado consolidado, a combinação dos artigos pode eliminar a competição e inviabilizar a disputa licitatória.

c) O mesmo art. 12 do PLV altera de FORMA PERMANENTE a Lei nº 12.815/2013, subvertendo a lógica atual da Lei, segundo a qual a exploração dos portos deve observar o princípio da “garantia da modicidade e da publicidade das tarifas e preços praticados no setor” (art. 3º). Veja que a lei prevê a modicidade e publicidade das tarifas e dos preços. Pela nova redação constante do PLV, garante-se a modicidade das tarifas, mas não a modicidade dos preços, que observarão apenas o dever de publicidade. O PLV inclui um novo princípio a ser observado pela Lei, qual seja, o da “liberdade de preços nas operações portuárias, devendo ser reprimida toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico” (art. 3º, VI). É inaceitável que uma legislação editada em caráter emergencial, visando combater os efeitos da pandemia, promova mudança tão profunda na legislação que regula os portos. Ademais, a liberdade de preços propugnada no PLV pode inviabilizar e encarecer demasiadamente as atividades



SF/20460.05797-25



SENADO FEDERAL

portuárias, prejudicando o produtor e o exportador brasileiro. Um tema dessa magnitude necessitaria ser precedido de debates com todos os setores envolvidos.

d) O art. 13 do PLV altera a Lei que instituiu a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) para ampliar demasiadamente suas competências regulatórias. Pelo novo texto, a ANTAQ terá competência para “regulamentar outras formas de ocupação e exploração de áreas e instalações portuárias não previstas na legislação específica”. As formas de exploração e ocupação de áreas e instalações portuárias devem ser regulamentadas em lei, posto que são áreas públicas e devem, portanto, atender ao interesse público, precedidas de amplo debate no parlamento. A ANTAQ terá, com essa alteração, super poderes que podem não representar o interesse público geral, uma vez que a composição da Agência não é ampla como a composição do Parlamento. Portanto, é uma medida antidemocrática que não deve prosperar. Aqui também é inaceitável que uma medida provisória editada para combater os efeitos da pandemia possa servir de biombo para alterações estruturais no ambiente regulatório brasileiro.

Os citados artigos tratam de matérias que não se relacionam à pandemia de Covid-19 nem ao objeto da MPV 945, razão pela qual não deveriam constar do texto do PLV 30/2020.

Os artigos 12 a 13 do PLV reúnem o que se convencionou chamar de “jabutis”, matérias estranhas à Medida Provisória. Devem, portanto, ser expungidos da proposição.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

(PT/SE)

Líder do PT



SF/20460.05797-25